



PARECER JURIDICO Nº005-18/04/2024

Referente à solicitação para aditamento de prazo dos contratos nº20220342, 20220343, 20220344 (processo licitatório n.004/2022), cujo objeto trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar fluvial, objetivando atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas de ensino (Estadual e Municipal), no Município de Acará/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO (ESTADUAL E MUNICIPAL) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA PROCESSO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II DA LEI 8.666/93.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a celebração de Termo aditivo dos contratos n. 20220342, 20220343, 20220344, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo dos contratos em referência.

Para tal fim, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Ofícios n.1683 – SF/GAB/SEMED

Todas as certidões e certificados das empresas contratadas (W E F NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, F L DE OLIVEIRA EIRELI E RODRIGUES RIBEIRO E MACHADO SOARES LTDA) encontram-se válidos e aptos.

Minuta do Termo Aditivo.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.



Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria



O 6º Termo Aditivo terá vigência até o dia 30/04/2024, daí a necessidade da prorrogação de prazo, o que foi devidamente resguardado na minuta contratual.

As autoridades Administrativas em justificativa se manifestam no sentido da necessidade na continuidade dos serviços, com o intuito de suprir as demandas municipais da Secretaria e fundo, considerando que os alunos necessitam deste transporte para chegar até as escolas.

Sem mais delongas, infere-se que a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois se trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente ser renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

.....

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Na mesma linha de raciocínio, o contrato em voga em sua Cláusula Sexta traz a possibilidade de sua prorrogação de acordo com a lei vigente sobre o assunto, ou seja, a prorrogação em voga está devidamente amparada tanto no contrato como na lei de licitações em vigência.

3 - CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada e ainda em respeito a continuidade do serviço público, **OPINA-SE** pela continuidade dos procedimentos para celebração dos termos aditivos de tempo dos contratos alhures referendados.

Ressalta-se por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria e, repiso que é de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto n. 666/2012.



**Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria**



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará, 18 de Abril de 2024.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463